O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento. A agravante, inconformada, interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 8 e requer seja negado provimento ao recurso extraordinário. Para tanto, alega que não é possível aplicar-se a limitação do direito de compensação previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 aos créditos discutidos nos autos, uma vez que a constituição dos créditos ocorreu antes da vigência dessas normas. Afirma, ainda, essas leis contrariaram o princípio constitucional da hierarquia das leis ao preverem regras diversas daquela estabelecida no art. 170 do CTN, que assegura aos contribuintes o mais amplo e irrestrito direito à compensação. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada, “(...) o acórdão está em desacordo com o entendimento fixado por esta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, aplicam-se à compensação tributária as limitações constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 75.214-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 398.379-AgR/PR e RE 592.260-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto; RE 562.939-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 254.459/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão” (grifos meus) (documento eletrônico 6). Quanto à data de constituição dos créditos discutidos nos autos, observe-se que a presente demanda (mandado de segurança que busca compensar tributo recolhido indevidamente ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade) foi iniciada em data posterior à vigência das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, motivo pelo qual os limites à compensação nelas estabelecidos devem incidir no caso em questão, ainda que o recolhimento dos valores pagos indevidamente tenha ocorrido antes do início da vigência daquelas leis. No que se refere ao alegado conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação, a questão envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário quanto ao ponto. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento do AI 774.016-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade. Parâmetro. Contrariedade ao art. 170, CTN. Compensação. Questão de mera legalidade. Afronta reflexa. 1. O art. 170 do Código Tributário Nacional não é reprodução mitigada do art. 146, III, b, da Constituição. Trata-se de norma geral de direito tributário, a qual, atendendo o comando do art. 146, III, b, CF, dispõe sobre a compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário. 2. A questão suscitada se limita ao plano da legalidade, atingindo apenas de forma reflexa a Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido”. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.240 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SELLYS INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira. Ravena Siqueira Secretária